Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 0829912-30.2025.8.19.0001
ORIGEM: JUÍZO DA 42ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE 1: ALAIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV)
APELANTE 2: CLAUDIO EGAS DE OLIVEIRA (ADV)
APELANTE 3: EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA (ADV)
APELANTE 4: OCTAVIO EGAS DE OLIVEIRA (ADV)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS DE SEQUESTRO E BLOQUEIO DE BENS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelantes, denunciados pela suposta prática do crime de estelionato, que se insurgem contra a decisão proferida em ação cautelar objetivando o sequestro e bloqueio de bens em nome dos recorrentes e de pessoa jurídica por eles integrada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Presença dos requisitos para a imposição da medida, (ii) possibilidade do sequestro recair sobre bens de pessoa jurídica, que não consta do polo passivo da ação criminal e (iii) necessidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 09/07/2025 18:33:42
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

da medida considerando que no juízo cível foi assegurado o ressarcimento do prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sequestro e o bloqueio de bens são medidas de natureza cautelar assecuratórias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil e aplicáveis ao processo penal ante o disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal, a fim de salvaguardar eventuais prejuízos suportados pelo(s) lesado(s), com fundamento nos ditames dos artigos 140 e 387, IV, ambos do Código de Processo Penal, e o custeio das despesas processuais.

4. Verifica-se a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, a demonstrar o *fumus comissi delicti*. Outrossim, há elementos nos autos a indicar a prática de atos, pelos recorrentes, que poderiam causar a alteração ou a redução dos seus patrimônios, bem como da pessoa jurídica utilizada/beneficiada com a atividade criminosa, colocando em risco futuro ressarcimento à lesada, o pagamento de penas pecuniárias e das despesas processuais.

6. Pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de ser possível o bloqueio de bens de pessoa jurídica usada ou favorecida com a prática delitiva, ainda que não integre o polo passivo da ação criminal.

7. Cabível a imposição das medidas assecuratórias em relação a bens de propriedade de terceiros ante a presença de indicativos de que foram

adquiridos com recursos provenientes da conduta ilícita. Deste modo, a constrição pode incidir sobre bens que se encontram na posse direta da pessoa jurídica, com gravame de alienação fiduciária.

8. A efetivação de penhora em ação de execução civil não obsta as medidas cautelares assecuratórias aplicadas na seara penal, que se sobrepõem aos instrumentos constritivos do direito civil, ante o seu caráter público.

9. Cumpre ressaltar que não se evidencia nenhum excesso no montante constrito. Logo, não há qualquer ilegalidade a ser sanada, motivo pelo qual mantêm-se a decisão hostilizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1.
2. As medidas constritivas podem incidir sobre o patrimônio de pessoa jurídica que não compõe o polo passivo, desde que tenha sido utilizada para a ação criminosa ou dela tenha se beneficiado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 301, CPP, arts. 3º, 140 e 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.982.372/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, AgRg na CauInomCrim n. 99/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, AgRg no RMS n. 71.052/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A C Ó R D Ã O

I

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº **0829912-30.2025.8.19.0001**, em que são APELANTES: **ALAIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA, CLAUDIO EGAS DE OLIVEIRA, EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA e OCTAVIO EGAS DE OLIVEIRA** e APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o apelo defensivo, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. decisão do Juízo da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que determinou o sequestro de veículos automotivos, de saldos em contas de depósitos à vista, de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento e demais ativos financeiros sob administração, custódia ou registro da titularidade das instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em nome dos ora recorrentes e da pessoa jurídica ITAETÉ MOVIMENTAÇÃO LOGÍSTICA LTDA, até o valor de R$ 2.897.055,24 (dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) (index 180333759).

Inconformada com tal decisão apelou a defesa técnica postulando, em suas razões de recurso, a reforma da decisão hostilizada. Alega, em síntese, a ausência do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora* para imposição das medidas cautelares. Aduz tratar-se de inadimplemento civil, cujo pagamento do débito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

encontra-se assegurado nos autos de ação de execução cível 0118579-30.2022.8.19.0001, em tramite na 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, diante da determinação de bloqueio de bens e valores. Sustenta que a constrição alcançou bens de origem lícita, adquiridos antes da relação contratual com a suposta lesada. Discorre sobre a impossibilidade da medida recair sobre bens da pessoa jurídica ITAETÉ, que não integra o polo passivo da ação penal. Por fim, alega que há excesso no valor constrito, pleiteando a manutenção da medida apenas em relação aos bens imóveis, com levantamento da restrição sobre os automóveis da empresa ITAETÈ, gravados com alienação fiduciária (index. 185832381).

Em contrarrazões, o Ministério Público e a assistente de acusação, pugnaram pelo desprovimento do recurso (indexadores 189951952 e 192211951). No mesmo sentido, foi a manifestação da Procuradoria de Justiça, no parecer da lavra da Dra. Fátima Maria Ferreira Melo (e-doc. 8).

É o relatório.

A apelação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos da defesa, razão não lhe assiste.

Consoante as peças dos autos, os recorrentes, os quais são representantes e sócios da empresa ITAETÉ MOVIMENTAÇÃO LOGÍSTICA LTDA, que celebrou com a pessoa LECCA CFI - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contrato de cessão e aquisição de créditos e outras avenças, através do qual a ITAETÉ cederia os direitos creditórios de duplicatas e notas promissórias de sua titularidade, em troca da antecipação dos recebíveis pela LECCA CFI. Entretanto, os denunciados teriam recebido a antecipação dos valores, no total de 2.897.055,24 (dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil e cinquenta e cinco reais e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

vinte e quatro centavos), sem efetuarem, posteriormente, o repasse dos recursos recebidos dos devedores originários.

Em seguida, a empresa ITAETÉ apresentou pedido de recuperação judicial com requerimento de tutela de urgência, distribuído à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (nº 0000684-62.2022.8.16.0185).

Tais fatos ensejaram o oferecimento de denúncia dos ora apelantes pela suposta prática do crime de estelionato (ação penal 0829907-08.2025.8.19.0001), bem como pedido de concessão da medida assecuratória de sequestro de bens e valores.

Como sabido, o sequestro e o bloqueio de bens são medidas de natureza cautelar assecuratórias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil e aplicáveis ao processo penal ante o disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal, a fim de salvaguardar eventuais prejuízos suportados pelo(s) lesado(s), com fundamento nos ditames dos artigos 140 e 387, IV, ambos do Código de Processo Penal, e o custeio das despesas processuais.

Com efeito, o *"arresto e o sequestro como medidas cautelares de natureza patrimonial no processo penal, exigem a comprovação do fumus comissi delicti e do periculum in mora, ou seja, indícios da prática do ilícito penal e perigo na demora no bloqueio dos bens que podem assegurar a reparação dos prejuízos ocasionados pelo crime... O deferimento das medidas cautelares não exige a prova cabal da procedência ilegal dos bens, pois essa certeza somente ocorrerá após a instrução e julgamento da ação penal...Mostra-se válida a constrição dos bens para garantir o pagamento, além da reparação do dano ocorrido pela prática delituosa, da pena de multa e das custas processuais.* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.982.372/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Neste contexto, verifica-se a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, a demonstrar o *fumus co-*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

missi delicti. Outrossim, há elementos nos autos a demonstrar a prática de atos, pelos recorrentes, que poderiam causar a alteração ou a redução dos seus patrimônios, colocando em risco eventual ressarcimento à lesada, bem como o pagamento de penas pecuniárias e das despesas processuais.

No que tange a pretensão de liberação dos bens de propriedade da empresa ITAETÈ, pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de ser possível o bloqueio de bens de pessoa jurídica usada na prática delitiva, ainda que não integre o polo passivo da ação criminal.

Neste sentido:

> "CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSSUAL PENAL. BENS E ATIVOS FINANCEIROS. SEQUESTRO E BLOQUEIO. REQUISITOS. EXISTÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS. ATIVOS. BLOQUEIO. USO PARA A PRÁTICA DE CRIMES. POSSIBILIDADE. PEDIDO E DECISÃO GENÉRICOS. INOCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDAS PROBATÓRIAS. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. PROVEITO DO CRIME E TUTELAS DE NATUREZA CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
> 1. São admissíveis o sequestro e o bloqueio de bens e ativos financeiros dos investigados diante de ilícitos penais que podem causar prejuízo à Fazenda Pública, bem como para assegurar eventuais confisco, tutelas indenizatórias (individual e coletiva) e o pagamento das despesas processuais e penas pecuniárias.
> 2. Havendo indícios de que foram utilizadas para a prática de crimes, é lícito o bloqueio de bens de pessoas jurídicas.
> 3. Não são genéricos o pedido e a decisão que apontam satisfatoriamente sobre quais bens incidirão as medidas constritivas, mesmo que, diante do vultoso proveito do suposto crime, sejam indicados bens de diversas naturezas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

4. O requisito da contemporaneidade refere-se às medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sendo inexigível para a decretação de medida probatória de busca e apreensão.
5. É lícita a incidência de juros e correção monetária sobre valores bloqueados para assegurar tutelas de natureza civil, independentemente de requerimento expresso do Ministério Público, aplicando-se, nesse particular, o regime jurídico previsto nas leis civis.
6. Agravo interno não provido.
(AgRg na CauInomCrim n. 99/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 12/3/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECRETOU O SEQUESTRO DE BENS PROVENIENTES DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO WRIT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. In casu, o agravante foi denunciado na origem pelo Ministério Público Federal pela suposta prática dos delitos de gestão fraudulenta e temerária, tipificados no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, no âmbito de esquema de desvio de verbas de fundos de pensão, tendo sido decretada a constrição de seus bens com base no art. 126 do CPP.
2. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e do enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.
3. A decisão que decretou o sequestro dos bens desafia recurso próprio, qual seja, a apelação do art. 593, II, do CPP, que, em regra, possui efeito suspensivo.
4. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida, que concluiu fundamentadamente pela presença dos requisitos para a decretação do sequestro, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de que, "tendo o magistrado de origem conside-

> rado que existiam indícios suficientes de que as pessoas jurídicas teriam se beneficiado direto e economicamente com tais práticas delitivas, mostra-se plenamente possível a contrição de seus bens. Dessa forma, é possível identificar a vulneração dos arts. 125 e 126, ambos do Código de Processo Penal, sem necessidade de se realizar reexame fático, motivo pelo qual não há se falar em óbice do enunciado n. 7 da súmula desta Corte" (AgRg no REsp n. 1.712.934/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1º/3/2019).
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RMS n. 71.052/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No caso em comento, há indícios de que a pessoa jurídica foi beneficiada com a prática da conduta ilícita, o que autoriza que as medidas constritivas incidam sob seus bens, inclusive, que recaiam naqueles em que ostenta a qualidade de possuidora direta, postos gravados com alienação fiduciária. Isto porque cabível a imposição das medidas assecuratórias em relação a bens de propriedade de terceiros ante a presença de indícios de que foram adquiridos com recursos provenientes da conduta ilícita.

As medidas cautelares aplicadas na seara penal se sobrepõem aos instrumentos assecuratórios do direito civil, ante o seu caráter público. Assim, como bem ressaltou a douta Procuradora de Justiça: "*há primazia da referida medida assecuratória frente à constrição patrimonial decretada por Juízo cível, devendo ser revertida a quantia levantada em eventual alienação por Juízo diverso, em prol da constrição decretada pelo Juízo penal*".

Destarte, a decisão impugnada demonstrou a presença dos requisitos autorizadores das medidas constritivas, ante a evidência de indícios robustos da prática criminosa e necessidade de resguardar o futuro ressarcimento da lesada e o pagamento das despesas processuais. Cumpre ressaltar que não se eviden-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cia nenhum excesso no montante a ser constrito, considerando que a r. decisão limitou o valor ao prejuízo suportado pela, suposta, lesada. Logo, não há qualquer ilegalidade a ser sanada, motivo pelo qual mantenho a decisão hostilizada.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento,

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2025.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ